

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.780/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157278-21
Impugnação: 40.010122161-43
Impugnante: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
CNPJ: 18.404780/0001-09
Coobrigado: Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni
Proc. S. Passivo: Hedinaide Aparecida Dias de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso II da Lei 6763/75. Exigência da taxa correspondente e da Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta recolhimento de Taxa de Segurança Pública - PMMG, referente ao evento ocorrido nos dias 11 a 14/10/2007, denominado TEOFOLIA, Micareta de Teófilo Otoni, para o qual foi solicitado o policiamento necessário para garantir a segurança dos participantes nos dias citados, sem, entretanto, ser providenciado o devido pagamento da Taxa de Segurança Pública, apesar da comunicação do 19º Batalhão da PM em Teófilo Otoni, através do Ofício de nº 210.3/2007, de 11/10/2007.

Exige-se a TSP-PMMG e Multa de Revalidação, com fulcro no art. 120, inciso II, da Lei 6.763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/45.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta recolhimento de Taxa de Segurança Pública - PMMG, referente ao evento ocorrido nos dias 11 a 14/10/2007, denominado TEOFOLIA, Micareta de Teófilo Otoni, para o qual foi solicitado o policiamento necessário para garantir a segurança dos participantes nos dias citados, sem, entretanto, ser providenciado o devido pagamento da Taxa de Segurança Pública, apesar da comunicação do 19º Batalhão da PM em Teófilo Otoni, através do Ofício de nº 210.3/2007, de 11/10/2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a TSP-PMMG e Multa de Revalidação, com fulcro no art. 120, inciso II, da Lei 6.763/1975.

Alega a Impugnante que a TSP seria indevida, por ser inconstitucional sua cobrança, visto que nos termos do art. 144, da CR/1988, a segurança pública é dever do Estado.

Todavia, vale ressaltar, primeiramente, que no presente caso a Taxa de Segurança Pública – PMMG tem como fundamento o disposto no art. 113, inciso I, da Lei 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Portanto, tendo em vista que o policiamento atuante no evento visava à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade, tem-se que a taxa é devida.

Outrossim, quanto à alegação de que a Impugnante faz jus à isenção da referida taxa, tem-se por oportuno trazer à baila o disposto no art. 114, inciso X, da Lei 6763/75:

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

Em vista da menção ao regulamento, vale também trazer o disposto no art. 27, inciso X, do mesmo, que se consubstancia no Decreto 38.886/97:

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;
- 2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

Por conseguinte, verifica-se que para a desoneração da autuada em relação à cobrança da TSP, tem-se como condição “*sine quae non*” o livre acesso do público ao evento, independentemente da cobrança de ingresso, o que não se constata no presente, tendo em vista o disposto na alínea “d”, da cláusula segunda, do Convênio nº 45/2007, juntado às fls. 13/15.

Ademais, não ocorrendo o recolhimento da TSP dentro do prazo, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do art. 120, inciso II, da Lei 6.763/1975, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II- havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/mapo